



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000878-56.2015.815.0631

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Juazeirinho

ADVOGADO: José Barros de Farias (OAB/PB 7.129)

APELADO: Ubiracy da Costa Assis

ADVOGADO: Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB 1.202)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

- Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU ESSE DIREITO. DESPROVIMENTO.

- Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível.**

UBIRACY DA COSTA ASSIS ajuizou ação ordinária de cobrança c/c danos materiais e obrigação de fazer contra o MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, **requerendo a implantação do adicional por tempo de serviço (quinquênio)**, previsto no art. 75 e § 1º da Lei n. 246/97 (Estatuto dos Servidores), **à base de 5%** (cinco por cento), **bem como o retroativo** devido a partir de dezembro de 2013.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho julgou procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

Ex positis, diante de tudo que consta nos autos e de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, I, CPC, c/c art. 75, da Lei 246/1997 - Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho e, ainda, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, além do Decreto 20.910/32, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o promovido implante o adicional por tempo de serviço – quinquênio no contracheque da parte autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, que no caso corresponde a partir do **dia imediato àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido, qual seja, dia 03 de dezembro de 2013 – (1º quinquênio), observando-se a prescrição quinquenal (últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação).**

A gratificação de adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo, com o adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Juazeirinho, ora promovido - **(01 vez), totalizando 5% dos respectivos vencimentos.** (sic, f. 41v).

Nas razões recursais (f. 45/52), o município apelante suscitou a preliminar de prescrição, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, sustentou, em suma, que não há que se falar em implantação do quinquênio, tampouco em indenização por dano material. Por fim, pugnou pelo provimento da apelação, a fim de modificar-se a sentença e julgar-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 56/58).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 62/65).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Inicialmente, percebo que a sentença deve ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, uma vez que a condenação foi ilícida. Ao tratar desse ponto, a decisão contrariou a Súmula n. 490 do STJ, segundo a qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilícidas.”

Assim, **de ofício, recebo o feito também como reexame necessário**, passando ao exame dos recursos, de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

- PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

Os servidores públicos têm o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos** para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Todavia o caso em tela evidencia uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi efetuado a menor, ou seja, sem a inclusão da gratificação postulada.

Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula n. 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, aquele que postula o recebimento de valores da Fazenda Pública observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio. No caso, tal regra foi observada pelo juízo singular.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

- MÉRITO RECURSAL.

No presente caso, a sentença impôs ao promovido a obrigação de implantar o adicional por tempo de serviço no contracheque do autor, bem como a restituir os valores retroativos, observando o percentual correspondente a cada período e a prescrição quinquenal.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado no processo (f. 10).

Agiu com acerto o juiz de base, porquanto os quinquênios estão previstos no art. 75, § 1º, da Lei Municipal n. 246/97. O referido dispositivo legal (f. 39 da sentença) determina o pagamento do adicional a todos os servidores municipais, indistintamente, variando apenas com relação ao percentual estipulado de forma proporcional ao tempo de serviço. Vejamos:

Art. 75. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Nesse contexto, o autor pleiteou o pagamento do adicional por tempo de serviço à base de **5%** (cinco por cento), alegando que não foi pago nem incorporado conforme previsto em lei.

In casu, é fato incontroverso que o autor ingressou no serviço público municipal em dezembro de 2008 (f. 10/11), tendo, portanto, direito à implantação do adicional à base de 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo a partir de 03/12/2013, conforme determinado na sentença.

Desse modo, considerando que o pleito do demandante tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, **é devida a implantação do adicional** no seu vencimento básico.

Destaco precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI**

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.**¹

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. **PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA.** IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. **PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da administração municipal. Desprovimento dos recursos oficial e voluntário.²

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando as regras hierarquicamente superiores, como as Constituições Estadual e Federal. - **No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido.**³

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E

1 TJPB – AP n. 0001307- 50.2014.815.0601; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA; DJPB 23/08/2016; Pág. 12.

2 TJPB - APeRO 0007894-87.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ; DJPB 19/07/2016; Pág. 25.

3 TJ/PB - Processo n. 00060950920148150181, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-04-2016. Pub.: 03/05/2016.

AO RECURSO OFICIAL. - **O servidor municipal tem direito ao recebimento da referida verba, pois o quinquênio é um adicional *ex facto temporis*, isto é, para sua incidência, basta que haja o transcurso do tempo de atividade do servidor no âmbito da administração municipal.** - " Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI é o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo." (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.⁴

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. **Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano de cargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promovente integra. Art. 26, §1º, do CPC:** "Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu."⁵

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO

4 TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00061107520148150181, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 01-03-2016. Pub. 08/03/2016

5 TJPB - Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ; DJPB 15/08/2013.

DE FAZER TERÇO A DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC DESPROVIMENTO DO APELO. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.**⁶

O adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário, que recai sobre o vencimento em decorrência do efetivo tempo de serviço público. Constitui direito do funcionário, que o acompanha na atividade e na aposentadoria. A sua forma de calcular, no entanto, pode ser alterada por lei, sem ofensa a direito adquirido. Triênios foram substituídos por quinquênios e estes por anuênios.⁷

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. - Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.⁸

Então, reclamado o não pagamento desse adicional, caberia ao município afastar o direito do autor, apresentando documentos referentes à contraprestação pecuniária (art. 373, II, do CPC/2015), considerando que é a municipalidade quem detém o controle dos documentos públicos.

Portanto, havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe, **razão de manter-se incólume a sentença.**

6 TJPB – AC. n. 01820100002981001 - Terceira Câmara Cível – Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/02/2012.

7 REsp n. 28594, Relator: Ministro JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, Publicação: DJ 17.12.1992.

8 Processo n. 0000881-11.2015.815.0631, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz TERCIO CHAVES DE MOURA, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, j. em 17-11-2016.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator